

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 9717-15.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) de Gaspar

Representados: Mariluci Deschamps Rosa e Pedro Celso Zuchi

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Popular Socialista de Gaspar em face de Mariluci Deschamps Rosa e Pedro Celso Zuchi, respectivamente vice-prefeita e candidata a deputado estadual, e prefeito daquele município, alegando prática de abuso do poder político e de autoridade, visando a beneficiar a candidatura da primeira.

Narra a inicial que os representados se teriam utilizado de ato público de entrega de uma escavadeira hidráulica para favorecer a candidata Mariluci Deschamps, ao afixar no equipamento faixa contendo seu nome e o do representado Pedro Celso Zuchi. Ainda, divulgaram diversas fotografias do evento no sítio eletrônico do Município de Gaspar (<http://www.gaspar.sc.gov.br>).

Ao final, o representante pediu a condenação dos representados pela prática de abuso de poder político, econômico e promoção pessoal (fls. 2-9). Foram juntados documentos (fls. 10-32).

É o relatório.

Fundamento e decido, atenta em primeiro passo ao controle de admissibilidade da ação.

Lendo atentamente os autos, observo que idêntica representação - a esta magistrada distribuída - já foi proposta neste Tribunal, com a particularidade de que, naquela (Representação n. 3048/2010); ademais do alegado abuso, também buscava-se a condenação dos ora representados pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997), tudo baseado nos mesmos fatos narrados neste processo.

Aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do diretório municipal para figurar como parte em processos de competência do Tribunal Regional Eleitoral, entendimento sedimentado na jurisprudência da Corte (Ac. n. 18.684/2004) e embasado nos dispositivos do art. 96, II, c/c § 3º da Lei nº. 9.504/1997, e art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995. Não houve interposição de recurso.

A presente representação simplesmente repete uma das causas de pedir daquela primeira, qual seja o abuso de poder (com exceção de que, nesta, não se alude causa de pedir relativa à propaganda eleitoral fora de época permitida), inclusive



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 9717-15.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

reincidindo no defeito relativo às condições da ação, pois permanece no pólo ativo da ação o diretório municipal do Partido Popular Socialista.

Obtempero que, a par dos pedidos conexos, em sendo um deles dotado de especialidade deste juízo, na época, entendi por mais adequado declarar, *in limine*, a ilegitimidade do Diretório Municipal, o qual não pode representar no pleito vindouro (legitimidade do Diretório Estadual), de imediato. Não houve recurso da indigitada decisão e os autos sofreram arquivamento oportuno.

Todavia, embora agora se repitam parte das causas de pedir da representação antes enfrentada por este juízo, agora, nenhuma das motivações da inicial respeita à competência dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral. Com isso, fica claro, está ceifada qualquer competência minha para deliberar em torno do pedido em estampe, inclusive a ilegitimidade antes declarada.

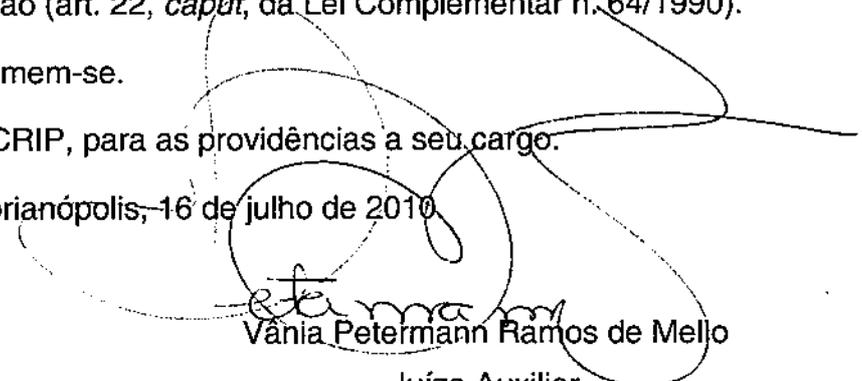
Nesse contexto, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo Auxiliar para a causa, vinculados que estão à análise e julgamento de situações que importem descumprimento à Lei n. 9.504/1997 (art. 96, § 3º).

Assim sendo, diante do pedido exclusivo de apuração de abuso de poder, determino o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral, competente para sua apuração (art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/1990).

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 16 de julho de 2010.

  
Vânia Petermann Ramos de Mello

Juíza Auxiliar

### RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

Em 16 / 07 / 2010

às 15 h 25 min.

  
Coord. de Registro e Inf. Processuais